

A ORDEM DE FLUÊNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: O CONFLITO ENTRE A LITERALIDADE DO ARTIGO 50 DO CDC E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

THE ORDER OF FLUENCY OF WARRANTY TERMS IN CONSUMER LAW: THE CONFLICT BETWEEN THE LITERAL WORDING OF ARTICLE 50 OF THE CDC AND THE CASE LAW OF THE STJ

Artigo submetido em 12 de junho de 2026

Artigo aprovado em 16 de junho de 2026

Artigo publicado em 16 de junho de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 - Número 10 - 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Felipe Andrade de Lira^[1]

Markus Samuel Leite Norat^[2]

RESUMO: O presente artigo examina a ordem de fluência dos prazos de garantia nas relações de consumo, perquirindo o aparente conflito entre a literalidade do artigo 50 do

Código de Defesa do Consumidor, que qualifica a garantia contratual como complementar à legal, e a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Parte-se do problema de saber se o prazo decadencial estatuído no artigo 26 deve fluir concomitantemente à garantia contratual, precedê-la ou ter o seu termo inicial diferido para após o respectivo encerramento. Mediante revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com destaque para o Recurso Especial 967.623/RJ e para o Recurso Especial 984.106/SC, demonstra-se que a interpretação meramente semântica do vocábulo complementar conduz ao esvaziamento da proteção temporal do consumidor. Defende-se, por conseguinte, que a leitura sistemático-teleológica do diploma consumerista, amparada nos princípios da vulnerabilidade e da interpretação mais favorável, impõe que o prazo de reclamação inerente à garantia legal não se exaure durante a vigência da garantia contratual. Conclui-se que a orientação pretoriana assegura a máxima efetividade da tutela consumerista, sem incorrer em indevida cumulação simultânea de prazos.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Garantia legal. Garantia contratual. Prazo decadencial. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article examines the order of fluency of warranty terms in consumer relations, investigating the apparent conflict between the literal wording of Article 50 of the Brazilian Consumer Protection Code, which classifies the contractual warranty as complementary to the legal one, and the consolidated position of the Superior Court of Justice. The starting point is the question of whether the decadential term set out in Article 26 should run concurrently with the contractual warranty, precede it, or have its initial milestone deferred until after its termination. Through bibliographic review and case law analysis, with emphasis on Special Appeal 967.623/RJ and Special Appeal 984.106/SC, it is shown that the merely semantic interpretation of the word complementary leads to the depletion of the consumer's temporal protection. It is therefore argued that the systematic and teleological reading of the consumer statute, supported by the principles of vulnerability and of the most favourable interpretation, requires that the complaint term inherent to the

legal warranty does not expire during the term of the contractual warranty. It is concluded that the case law guarantees the maximum effectiveness of consumer protection, without incurring undue simultaneous accumulation of terms.

Keywords: Consumer Law. Legal warranty. Contractual warranty. Decadential term. Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O eixo temático eleito para o presente estudo insere-se no Direito do Consumidor, com enfoque específico na responsabilidade do fornecedor por vícios em produtos duráveis e na contagem dos prazos decadenciais correlatos. A escolha do tema justifica-se pela acentuada frequência com que as controvérsias sobre garantias aportam aos tribunais brasileiros, somada à relevante divergência doutrinária que ainda subsiste nos bancos acadêmicos a respeito da ordem cronológica em que devem fluir a garantia legal e a garantia contratual.

A relevância da matéria para a ciência jurídica decorre da necessidade de promoção da segurança nas relações de consumo. Cotidianamente, milhões de transações comerciais celebram-se sob a promessa de garantias de fábrica ou estendidas, de sorte que se torna imperativo ao operador do direito compreender, com exatidão, o momento a partir do qual o consumidor perde a faculdade de reclamar dos vícios surgidos no bem adquirido. A correta delimitação do termo inicial do prazo decadencial constitui, destarte, condição indispensável à efetividade da tutela consumerista e à previsibilidade exigível dos fornecedores.

O problema jurídico central que norteia a investigação pode ser sintetizado na seguinte indagação: considerando que o artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor define a garantia oferecida pelo fornecedor como complementar à legal, o prazo decadencial estatuído por lei deve fluir concomitantemente à garantia contratual, precedê-la no tempo ou permanecer com o seu termo inicial diferido até o encerramento da cobertura fixada em contrato?

A hipótese que se pretende demonstrar acompanha a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. Embora respeitável corrente sustente que a garantia legal nasce imediatamente com a tradição do bem e, por ser inerente ao produto, precederia a garantia contratual, defende-se neste trabalho que, sob a ótica da eficácia prática da proteção, o prazo de reclamação inerente à garantia legal não se exaure durante a vigência da garantia contratual. Por conseguinte, a garantia contratual atua de modo a obstar o esvaziamento do prazo decadencial, que somente se inicia, ou se renova analogicamente, após o término daquela, assegurando-se ao consumidor a máxima proteção temporal frente à vedação da cumulatividade simultânea.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, lastreado em revisão bibliográfica da doutrina consumerista majoritária e em análise jurisprudencial de julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, com especial destaque para o Recurso Especial 967.623/RJ e para o Recurso Especial 984.106/SC. Recorre-se, outrossim, ao método do diálogo das fontes, na esteira do magistério de Cláudia Lima Marques, para harmonizar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor entre si e com os princípios constitucionais aplicáveis.

Estruturalmente, o artigo principia pela conceituação das garantias no sistema consumerista, prossegue com a análise do prazo decadencial e da polissemia do vocábulo complementar, examina as duas vertentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, expõe a fundamentação principiológica da tese e, por fim, materializa a discussão mediante o estudo de um caso concreto efetivamente julgado.

Importa registrar que a controvérsia não ostenta caráter meramente teórico. Ao contrário, a definição do exato momento em que se inicia o prazo decadencial repercute, de forma imediata, sobre a subsistência ou a extinção do direito material do consumidor, razão pela qual a matéria figura entre as mais recorrentes nos juizados especiais e nas varas cíveis do país. A divergência que opõe a interpretação literal à interpretação sistemática, longe de constituir disputa acadêmica estéril, projeta consequências concretas sobre milhões de relações de consumo, o que confere ao seu enfrentamento inequívoca utilidade prática.

2 AS GARANTIAS NO SISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de enfrentar o conflito relativo à ordem de fluência, impende delimitar, com rigor dogmático, as duas modalidades de garantia disciplinadas pelo diploma consumerista. Cuidar-se de institutos de naturezas distintas, embora convergentes na finalidade protetiva, cuja exata compreensão constitui pressuposto da solução do problema central. Nesse diapasão, a doutrina especializada adverte que a usual abordagem do tema apenas sob o aspecto temporal, sem a devida consideração de sua abrangência e natureza, conduz a interpretações equivocadas (CAPETO, 2017).

2.1 A garantia legal: natureza imperativa e inafastável

A garantia legal de adequação encontra-se prevista no artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor, situado na seção que trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço. Trata-se de garantia de ordem pública, decorrente diretamente da lei, e, por isso mesmo, dotada de natureza cogente e inafastável. Reza o dispositivo:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Da literalidade do preceito extraem-se duas notas essenciais. A primeira reside na desnecessidade de instrumento escrito, porquanto a garantia legal integra implicitamente todos os contratos de consumo, independentemente da vontade das partes. A segunda consiste na vedação peremptória à exoneração do fornecedor, de modo que qualquer cláusula tendente a suprimir ou a reduzir tal garantia reputa-se nula de pleno direito. Sob essa ótica, a garantia legal traduz a imposição, a todo aquele que insere produtos ou serviços no mercado de consumo, do dever de fornecê-los isentos de vícios de qualidade por inadequação (CAPETO, 2017).

Cumprido, todavia, não confundir a garantia legal de adequação com o prazo de reclamação.

Conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal, na medida em que a adequação configura conceito juridicamente indeterminado, aferível casuisticamente à luz da vida útil e da finalidade do bem. O que efetivamente existe é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, prazo esse de natureza decadencial, estatuído no artigo 26 do diploma consumerista. Outrossim, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e de segurança, distinguindo-se a responsabilidade por vício do produto, que abrange os vícios por inadequação e atrai o prazo decadencial do artigo 26, da responsabilidade pelo fato do produto, que compreende os defeitos de segurança e submete-se ao prazo prescricional quinquenal do artigo 27 (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2019).

Convém aprofundar a noção de adequação, que constitui o núcleo da garantia legal. Por se tratar de conceito juridicamente indeterminado, a adequação somente se densifica diante do caso concreto, mediante o recurso aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A doutrina identifica, nesse sentido, que o produto ou serviço reputa-se adequado quando cumpre o efeito divulgado pela oferta, atende à expectativa que ordinariamente o consumidor sobre ele deposita, alcança a vida útil esperada em condições normais de uso e satisfaz a finalidade ordinária para a qual foi concebido (CAPETO, 2017). A inobservância de qualquer desses parâmetros caracteriza o vício de inadequação, atraindo a incidência da garantia legal e do respectivo prazo de reclamação.

Releva notar, ainda no tocante à garantia legal, que o dever de prestá-la recai sobre toda a cadeia de fornecimento. Por força da solidariedade que rege as relações de consumo, fabricantes, distribuidores, comerciantes e assistentes técnicos respondem, conjuntamente, pela adequação do produto, podendo o consumidor dirigir a sua reclamação contra qualquer deles. Tal extensão subjetiva da responsabilidade decorre da confiança que estrutura o mercado de consumo e reforça a posição do consumidor, que não fica adstrito a identificar, dentre os integrantes da cadeia, o responsável direto pelo vício constatado.

2.2 A garantia contratual: liberalidade e termo escrito

A garantia contratual, por seu turno, acha-se disciplinada no artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor e ostenta natureza diametralmente diversa. Não se trata de imposição legal, mas de liberalidade do fornecedor, vale dizer, de obrigação voluntariamente assumida, que, uma vez ofertada, vincula-o nos exatos termos pactuados. Dispõe o preceito:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Depreende-se do dispositivo que a garantia contratual constitui verdadeira cláusula negocial, de livre estipulação entre as partes, limitada apenas pelas normas cogentes de proteção do consumidor. Por essa razão, faculta-se ao fornecedor modular o seu prazo, a sua abrangência e as suas condições de exercício, desde que tudo seja informado de maneira clara e ostensiva, mediante termo escrito padronizado. A garantia contratual aproxima-se, nesse aspecto, do contrato de seguro, porquanto representa, em regra, a assunção de riscos que extrapolam a mera adequação já assegurada por lei, motivo pelo qual a sua oferta costuma agregar valor ao produto e justificar diferencial concorrencial perante os demais fornecedores (CAPETO, 2017).

Reside precisamente no vocábulo complementar, empregado pelo legislador no caput do artigo 50, o núcleo da controvérsia que este trabalho se propõe a dirimir. Com efeito, a garantia contratual é complementar à legal, e não substitutiva dela, de tal sorte que jamais poderá ser invocada para subtrair do consumidor a proteção mínima que a lei lhe assegura

de forma absoluta. A determinação do exato sentido dessa complementaridade, contudo, demanda o prévio exame do regime decadencial do artigo 26, ao qual se dedica a seção subsequente.

Cumpra acrescentar que a liberdade de modulação da garantia contratual encontra limite intransponível nas normas cogentes de proteção do consumidor. Por configurar autêntica cláusula contratual, submete-se ao controle de abusividade preconizado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que fulmina de nulidade as estipulações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que se mostrem incompatíveis com a boa-fé e a equidade (BRASIL, 1990). Destarte, a garantia contratual jamais poderá ser concebida como instrumento de redução da tutela legal, mas tão somente como reforço dela, sob pena de subversão da própria lógica protetiva do sistema.

2.3 A distinção entre garantia contratual, garantia estendida e contrato de seguro

A correta compreensão da garantia contratual reclama a sua diferenciação de figuras afins, com as quais é amiúde confundida na práxis do mercado, notadamente a garantia estendida e o contrato de seguro. Tal distinção não é meramente acadêmica, porquanto repercute na delimitação da abrangência e do regime jurídico aplicável a cada instituto.

A garantia estendida, hodiernamente disseminada no comércio, traduz, na essência, verdadeira venda de serviços de assistência técnica ou de seguro, cobrada à parte e destinada a agregar valor ao produto mediante a ampliação temporal da cobertura. Por consubstanciar obrigação onerosa, distingue-se da garantia contratual gratuita, conquanto ambas partilhem da natureza de liberalidade quanto à sua oferta. Adverte a doutrina, nesse passo, que a concessão de garantia contratual destituída de conteúdo próprio, vale dizer, limitada a repetir aquilo que a lei já assegura por meio da garantia legal, configura mero nada jurídico, eventualmente apto a caracterizar prática abusiva (CAPETO, 2017).

O contrato de seguro, por sua vez, caracteriza-se pela assunção, mediante o pagamento de

prêmio, do dever de reparar prejuízos decorrentes de riscos futuros e predeterminados. A proximidade entre a garantia contratual e o seguro reside, justamente, na circunstância de que ambos podem cobrir danos que extrapolam a mera falha produtiva já abrangida pela garantia legal. A diferença substancial repousa no regime das condições e dos prazos de exercício, que, na garantia contratual, são aqueles fixados no próprio termo, e não os previstos para o contrato de seguro no Código Civil. Por conseguinte, a garantia contratual autêntica há de oferecer cobertura que efetivamente ultrapasse o conteúdo da garantia legal, sob pena de se revelar destituída de utilidade jurídica.

3 O PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 E A PROBLEMÁTICA DO TERMO INICIAL

O direito de reclamar pelos vícios de adequação submete-se a prazos decadenciais, taxativamente fixados no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor convém transcrever:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I, trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II, noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência: I, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; III, a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A leitura do dispositivo revela uma distinção de capital importância para o deslinde da

controvérsia, qual seja, a diferenciação entre vício aparente, ou de fácil constatação, e vício oculto. No primeiro caso, por força do parágrafo primeiro, o prazo decadencial inicia-se com a entrega efetiva do bem. No segundo, ao revés, em virtude do parágrafo terceiro, o termo inicial é diferido para o momento em que o defeito se torna evidente, solução que decorre da impossibilidade lógica de se exigir do consumidor a reclamação de vício que ainda não se manifestou.

Cumprido, ademais, distinguir as causas obstativas da decadência, arroladas no parágrafo segundo do artigo 26. O legislador elencou, de modo expresso, a reclamação comprovadamente formulada perante o fornecedor e a instauração de inquérito civil como circunstâncias aptas a obstar o curso do prazo decadencial. Nesse particular, impõe-se uma ressalva de rigor técnico: a garantia contratual não figura, em si mesma, no rol das causas obstativas legais. Por essa razão, a solução jurisprudencial que será adiante examinada não se funda, propriamente, em hipótese de suspensão prevista no parágrafo segundo, mas sim no diferimento do termo inicial e na aplicação analógica do prazo de reclamação, técnica hermenêutica de natureza diversa, conquanto convergente no resultado prático protetivo.

Assenta-se, pois, a premissa fundamental: o prazo decadencial de noventa dias, conferido ao consumidor de produtos duráveis, não constitui necessariamente um intervalo rígido a fluir a partir da simples tradição do bem. Seu termo inicial é maleável, podendo ser deslocado em função da natureza do vício e da existência de garantia contratual concomitante, conforme se demonstrará. Destarte, a fixação do dies a quo do prazo decadencial revela-se questão central, da qual depende a própria subsistência do direito de reclamar.

3.1 Vício de adequação, fato do produto e a natureza decadencial do prazo

A exata aplicação do prazo do artigo 26 pressupõe a prévia qualificação do defeito apresentado pelo bem. No sistema do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela qualidade biparte-se, de um lado, na responsabilidade por vício do produto, que abrange

os vícios de inadequação, disciplinada pelos artigos 18 e seguintes, e, de outro, na responsabilidade pelo fato do produto, que compreende os defeitos de segurança, regulada pelos artigos 12 a 17. A distinção é de capital importância, porquanto cada categoria submete-se a regime temporal próprio.

Com efeito, o vício de adequação caracteriza-se sempre que o produto ou serviço não corresponde à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, comprometendo a sua prestabilidade. Já o defeito de segurança verifica-se quando o bem, além de não corresponder à expectativa do consumidor, adiciona riscos à sua incolumidade ou à de terceiros. Para o primeiro, o Código estabelece prazos decadenciais de trinta ou noventa dias, na forma do artigo 26; para o segundo, prevê prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 (BRASIL, 1990). A presente investigação cinge-se ao vício de adequação, por ser este o que atrai a problemática da articulação temporal entre as garantias legal e contratual.

Anote-se, por fim, que o prazo do artigo 26 ostenta natureza decadencial, e não prescricional, distinção dotada de relevantes consequências. A decadência fulmina o próprio direito potestativo de reclamar, operando-se de modo mais rígido que a prescrição, que atinge apenas a pretensão. Não obstante essa rigidez, o legislador admitiu expressamente, no parágrafo segundo do artigo 26, hipóteses de obstrução da decadência e, no parágrafo terceiro, o diferimento do termo inicial para o vício oculto, o que demonstra que a própria lei concebeu o prazo decadencial consumerista como instituto dotado de maleabilidade quanto ao seu marco inaugural.

4 A POLISSEMIA DO VOCÁBULO COMPLEMENTAR NO ARTIGO 50

Estabelecidas as premissas conceituais, cumpre enfrentar o embate teórico que constitui o cerne do presente estudo. A controvérsia gravita em torno do significado a ser atribuído ao vocábulo complementar, empregado pelo legislador no caput do artigo 50. De um lado,

perfila-se a interpretação literal e semântica, frequentemente sustentada nos bancos acadêmicos; de outro, a interpretação sistemático-teleológica, consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para a corrente literal, complementar significaria suceder no tempo. Sob essa ótica, a garantia legal, por ser inerente ao produto e nascer automaticamente com a tradição do bem, fluiria em primeiro lugar, e a garantia contratual apenas a complementar de forma sucessiva, somando-se ao período já decorrido. A garantia legal, portanto, principiaria desde logo, e a contratual a ela se agregaria ao final. Essa leitura encontra eco em respeitável magistério doutrinário, que sublinha que a garantia legal nasce necessariamente com o contrato de consumo, de modo que ambas as garantias começariam a correr conjuntamente, cabendo ao consumidor eleger qual delas pretende invocar (MARQUES, 2019).

Sucedo que a transposição automática dessa premissa para o plano do prazo decadencial revela grave inconveniente prático. Com efeito, caso se admita que o prazo de noventa dias da garantia legal flua simultaneamente à garantia contratual, a partir da mera entrega do bem, chegar-se-á a resultado manifestamente iníquo. Tome-se, a título ilustrativo, a hipótese de produto durável acompanhado de garantia contratual de doze meses, no qual surge vício de adequação no décimo primeiro mês de uso. Se o prazo decadencial houvesse fluído integralmente nos noventa dias subsequentes à entrega, ter-se-ia por consumada a decadência ainda durante a vigência da garantia contratual, de tal sorte que o consumidor, embora detentor de garantia formalmente em curso, restaria impedido de reclamar pela via legal. O benefício contratual, ofertado como atrativo no ato da compra, converter-se-ia em mera aparência, em verdadeiro nada jurídico.

Sob essa perspectiva, a interpretação puramente semântica do vocábulo complementar opera como autêntica armadilha hermenêutica, apta a subtrair do consumidor a proteção mínima que o ordenamento lhe assegura de forma cogente. Nesse diapasão, a expressão complementar, longe de autorizar o esvaziamento da garantia legal, há de ser compreendida

como reforço e ampliação da tutela, jamais como instrumento de sua redução. Por conseguinte, a leitura sistemático-teleológica impõe-se como única compatível com a finalidade protetiva do diploma consumerista, na medida em que assegura que a garantia legal e a garantia contratual operem em sinergia, e não em mútua neutralização. É precisamente essa a senda trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se passa a expor.

Para além das interpretações literal e sistemática, parcela da doutrina e da jurisprudência chegou a sustentar uma terceira leitura, consistente na pura soma do prazo da garantia legal ao prazo da garantia contratual. Por essa via, ao período de doze meses de garantia contratual, exemplificativamente, adicionar-se-iam os noventa dias da garantia legal, de modo que o consumidor disporia de quinze meses para reclamar. Conquanto tal solução conduza, em muitos casos, ao mesmo resultado prático da tese ora defendida, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem rejeitá-la em sua formulação aritmética, ao fundamento de que a simples adição de prazos não encontra respaldo legal expresso, conforme adiante se demonstrará.

Sob outro prisma, a interpretação que admite o esvaziamento da garantia legal durante a vigência da contratual conduz a consequência logicamente insustentável. Como bem adverte a doutrina, conceber a garantia contratual como mera repetição daquilo que a lei já assegura equivaleria a reconhecer a oferta de um nada jurídico, circunstância tanto mais grave quando se constata que tal garantia, não raro, é cobrada do consumidor ou apresentada como diferencial concorrencial do produto (CAPETO, 2017). Destarte, a leitura que preserva a utilidade da garantia contratual, sem sacrifício da garantia legal, revela-se a única compatível com a boa-fé e com a função social do contrato.

Não se ignora a força do argumento sustentado pela corrente literal. De fato, sob o prisma estritamente cronológico, a garantia legal é inerente ao produto e nasce no instante mesmo da tradição do bem, ao passo que a garantia contratual, por depender de termo escrito, a ela

se sobreporia. Tal raciocínio, todavia, confunde dois planos que não se equivalem, a saber, o plano da existência da garantia e o plano da contagem do prazo de reclamação. Que a garantia legal exista desde a tradição é premissa incontroversa; daí não decorre, contudo, que o seu prazo decadencial deva exaurir-se enquanto vigente a garantia contratual, sob pena de se aniquilar a utilidade desta. A distinção entre a gênese da garantia e a fluência do prazo constitui, pois, a chave para a superação do argumento literal.

Compreende-se, por conseguinte, que a divergência não se resolve no campo da pura literalidade, mas no da interpretação finalística. Ainda que a garantia legal preceda, no plano lógico, a garantia contratual, o termo inicial do prazo de reclamação por vícios surgidos na vigência desta deve ser diferido para após o seu encerramento, solução que preserva a coerência do sistema e a efetividade da proteção. Eis a razão pela qual a tese sustentada neste trabalho, conquanto reconheça a precedência ontológica da garantia legal, conclui pela precedência funcional da garantia contratual no que concerne ao exaurimento do prazo decadencial.

5 A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vocacionada à uniformização da interpretação da lei federal, construiu, ao longo das últimas décadas, sólido entendimento acerca da articulação temporal entre a garantia legal e a garantia contratual. Tal construção desenvolve-se em duas vertentes complementares, que, embora repousem em fundamentos normativos distintos, convergem para o mesmo desígnio de assegurar a máxima proteção temporal ao consumidor. A primeira diz respeito à ordem de fluência dos prazos no caso de vícios aparentes; a segunda, à responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos manifestados dentro da vida útil do bem.

5.1 A ordem de fluência e a aplicação analógica do artigo 26

A primeira vertente foi paradigmaticamente assentada no julgamento do Recurso Especial

967.623/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pela Terceira Turma, em 16 de abril de 2009, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 29 de junho de 2009 (BRASIL, 2009). Naquela assentada, a Corte enfrentou diretamente a divergência relativa ao sentido do vocábulo complementar, fixando entendimento que, desde então, passou a orientar a interpretação do tema. A ementa do julgado consignou, de modo elucidativo:

Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia.

Extraí-se do excerto a *ratio decidendi* que sustenta a tese ora defendida. Constatando que o legislador não fixou prazo de reclamação específico para a garantia contratual, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da interpretação teleológica e sistemática, procedeu à integração analógica da lacuna, estendendo à garantia contratual os mesmos prazos de reclamação previstos para a garantia legal. A consequência é de relevo: os vícios de adequação que surgirem no decurso da garantia contratual poderão ser reclamados nos trinta ou noventa dias subsequentes ao término dela, conforme se trate de bem não durável ou durável. Em termos práticos, portanto, a fluência do prazo decadencial da garantia legal somente se opera a partir do encerramento da garantia contratual, exatamente como sustentado na hipótese deste trabalho.

Impõe-se, contudo, uma observação de honestidade dogmática. A própria relatora fez questão de registrar que não se trata, tecnicamente, de somar o prazo legal ao contratual, porquanto tal solução implicaria diferir o início da contagem do prazo decadencial sem expresso amparo legal. Em suas palavras, ainda que se possa atingir o mesmo resultado

prático, a construção adequada repousa na aplicação analógica do prazo de reclamação, e não na pura adição aritmética dos períodos. A distinção, embora sutil, é dotada de inegável precisão técnica e deve ser observada pelo intérprete cuidadoso, sob pena de se incorrer em imprecisão conceitual. O que se afirma, com rigor, é que o termo inicial do prazo de reclamação por vícios surgidos na vigência da garantia contratual é diferido para após o seu encerramento, e não que dois prazos autônomos se acumulam.

Cumprido destacar, ademais, circunstância que robustece sobremaneira a autoridade persuasiva do precedente. Embora o recurso tenha sido provido por maioria, os votos vencidos, proferidos pelos Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler, divergiram exclusivamente por fundamento processual, relativo aos limites do efeito devolutivo do recurso especial. No mérito, ambos os julgadores manifestaram expressa concordância com a tese de que o prazo decadencial deve iniciar-se a partir do término da garantia contratual. O Ministro Sidnei Beneti consignou, com todas as letras, reputar absolutamente correta a referida tese, divergindo tão somente quanto à possibilidade de sua aplicação naquele caso concreto. Disso resulta que a tese de fundo não foi efetivamente controvertida no âmbito do colegiado, o que confere ao entendimento notável grau de solidez.

A técnica empregada pelo Superior Tribunal de Justiça merece detida análise. Não se cogitou de criar prazo *ex nihilo*, tampouco de subverter o regime do artigo 26. Ao contrário, partindo da constatação de uma lacuna, qual seja, a ausência de prazo de reclamação especificamente previsto para a garantia contratual, o Tribunal valeu-se da integração analógica, admitida como método de colmatação de lacunas, para estender à garantia contratual o mesmo prazo de reclamação cominado à garantia legal. Por conseguinte, mantém-se inalterado o equilíbrio entre os direitos e as obrigações de fornecedores e consumidores, evitando-se, de um lado, o tolhimento prematuro do direito de reclamação e, de outro, a perpetuação indefinida da faculdade de reclamar.

Tal orientação, ademais, transcendeu o âmbito estritamente jurisdicional, sendo incorporada

por órgãos de proteção e defesa do consumidor. A título ilustrativo, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Ceará, em sua orientação pública, perfilha expressamente o entendimento de que o prazo de garantia legal, de trinta ou noventa dias, somente começa a ser contado após o término do prazo de garantia contratual, invocando, para tanto, o próprio Recurso Especial 967.623/RJ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, [s.d.]). Tal recepção institucional evidencia a consolidação e a difusão da tese no cenário jurídico nacional.

5.2 A teoria da vida útil e o vício oculto

A segunda vertente da construção pretoriana, complementar à primeira, foi delineada no julgamento do Recurso Especial 984.106/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, pela Quarta Turma, em 4 de outubro de 2012, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012). Cuidava-se, na espécie, de vício oculto manifestado em maquinário agrícola após o transcurso do prazo contratual de garantia. Naquela oportunidade, a Corte consagrou a denominada teoria da vida útil do bem, segundo a qual a responsabilidade do fornecedor não se circunscreve ao exíguo prazo de garantia por ele unilateralmente estipulado.

O fundamento normativo de tal vertente repousa no parágrafo terceiro do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, que, em matéria de vício oculto, adotou o critério da vida útil, e não o critério da garantia. Por conseguinte, o prazo decadencial de noventa dias somente principia a fluir no momento em que o defeito se evidencia, ainda que tal manifestação ocorra muito depois de expirada a garantia contratual, desde que dentro do período em que legitimamente se esperava que o bem não apresentasse deterioração. A garantia, nessa perspectiva, configura-se como intervalo mínimo de proteção, e não como termo máximo de responsabilidade. Em outras palavras, a garantia constitui piso, e não teto, da tutela conferida ao consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça assentou, nesse contexto, que o fornecedor não está obrigado *ad aeternum* pelos produtos que coloca em circulação, mas que a sua responsabilidade tampouco se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, fixado de modo unilateral. A venda de bem durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava configura, a um só tempo, defeito de adequação e quebra da boa-fé objetiva, em razão da violação do dever anexo de informação. Tal orientação, longe de configurar entendimento isolado, foi reafirmada pela Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial 1.787.287/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 14 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021), o que evidencia a convergência das duas Turmas de direito privado do Tribunal e a consequente segurança hermenêutica do critério.

A doutrina majoritária acompanha, de forma praticamente unânime, a orientação pretoriana. Sergio Cavalieri Filho leciona que, sendo oculto o vício, o prazo somente começa a correr a partir do momento em que evidenciado o defeito (CAVALIERI FILHO, 2014). No mesmo sentido, Rizzato Nunes registra que a hipótese de vício oculto enseja o início do prazo de reclamação apenas quando este efetivamente ocorre (NUNES, 2007). Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, por seu turno, apontam que, pelo critério da vida útil, o fornecedor permanece responsável por garantir o desempenho do bem durante todo o período de sua vida útil estimada (TARTUCE; NEVES, 2018). Cláudia Lima Marques, finalmente, sublinha que, no vício oculto, o termo inicial da garantia permanece em aberto, de tal sorte que somente após constatado o vício é que se inicia a contagem do prazo decadencial (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2019).

Da conjugação das duas vertentes resulta um sistema coeso e protetivo. Para os vícios aparentes surgidos na vigência da garantia contratual, o prazo de reclamação é diferido para após o seu término, na esteira do Recurso Especial 967.623/RJ. Para os vícios ocultos, ainda que manifestados após o encerramento da garantia contratual, o prazo decadencial somente flui a partir da ciência do defeito, observado o limite da vida útil do bem, conforme o Recurso Especial 984.106/SC. Em ambas as hipóteses, rejeita-se a fluência simultânea apta a esvaziar

a proteção, assegurando-se ao consumidor a máxima efetividade temporal da tutela.

A teoria da vida útil, ademais, dialoga diretamente com o fenômeno contemporâneo da obsolescência dos bens de consumo. Não se mostra razoável, à luz da boa-fé objetiva, admitir que um produto durável, apto a perdurar por anos, apresente vício de fabricação em ínfimo lapso temporal e, ainda assim, fique o consumidor desamparado sob o argumento de expiração da garantia contratual unilateralmente fixada pelo fornecedor. A garantia contratual revela, sob essa ótica, a expectativa mínima de funcionamento, jamais o limite máximo da responsabilidade, de tal sorte que a frustração da legítima expectativa de durabilidade configura, a um só tempo, vício de adequação e violação do dever anexo de informação.

5.3 A convergência das Turmas e a estabilidade da orientação

Da análise conjunta dos precedentes examinados sobressai relevante constatação, qual seja, a convergência das duas Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça em torno da máxima proteção temporal do consumidor. Enquanto a Terceira Turma, no Recurso Especial 967.623/RJ, firmou a tese da ordem de fluência para os vícios aparentes, a Quarta Turma, no Recurso Especial 984.106/SC, consagrou a teoria da vida útil para os vícios ocultos, posteriormente reafirmada pela própria Terceira Turma no Recurso Especial 1.787.287/SP. Tal confluência de entendimentos, conquanto não consubstanciada em enunciado sumular, indica caminho hermenêutico seguro e dotado de notável estabilidade.

A estabilidade da orientação reveste-se de especial importância à luz do dever de coerência e integridade da jurisprudência. A uniformização do entendimento acerca da contagem dos prazos de garantia confere previsibilidade às relações de consumo, beneficiando não apenas o consumidor, que passa a conhecer com clareza os limites de seu direito de reclamar, mas igualmente o fornecedor, que pode dimensionar, com segurança, o alcance temporal de sua responsabilidade. Sob essa ótica, a tese ora defendida promove, a um só tempo, a justiça do

caso concreto e a segurança jurídica do sistema.

6 FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA TUTELA TEMPORAL DO CONSUMIDOR

A solução jurisprudencial não se sustenta apenas em argumentos de ordem técnica e analógica. Ao contrário, encontra sólido respaldo no arcabouço principiológico que estrutura todo o microsistema consumerista, o qual, por sua vez, deriva diretamente de mandamento constitucional. Nesse sentido, a defesa do consumidor foi erigida pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, bem como a princípio conformador da ordem econômica, consoante o artigo 170, inciso V (BRASIL, 1988). Tal estatura constitucional impõe que toda interpretação dos dispositivos infraconstitucionais se faça no sentido de potencializar, e não de restringir, a proteção do consumidor.

O primeiro vetor principiológico a amparar a tese reside no princípio da vulnerabilidade, expressamente reconhecido no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Parte o legislador da constatação de que o consumidor é a parte tecnicamente mais frágil da relação de consumo, submetida ao poder econômico e à superioridade informacional dos fornecedores. Por conseguinte, conferir interpretação que permitisse o esvaziamento da garantia legal durante a vigência da contratual significaria agravar, em vez de mitigar, a posição de vulnerabilidade que a lei pretendeu compensar.

O segundo vetor consubstancia-se no princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, positivado no artigo 47 do diploma consumerista, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais benéfica ao consumidor (BRASIL, 1990). Aplicado à hipótese, o princípio determina que, diante da polissemia do vocábulo complementar, deve prevalecer a leitura que amplie a proteção temporal, e não aquela que a reduza. Destarte, entre a interpretação que faz fluir simultaneamente os prazos, com o consequente esvaziamento da garantia legal, e a que difere o termo inicial para após o término da garantia contratual, impõe-se a adoção desta última, por ser inequivocamente

mais favorável ao consumidor.

O terceiro vetor radica no princípio da boa-fé objetiva, cláusula geral que irradia efeitos sobre a integralidade das relações contratuais e que faz nascer, ao lado das obrigações principais, os denominados deveres anexos, dentre os quais sobressai o dever de informação. Sob essa ótica, constitui flagrante violação da boa-fé objetiva a conduta do fornecedor que, após atrair o consumidor com a promessa de garantia, opõe-lhe a decadência operada durante a própria vigência do benefício ofertado. Tal comportamento, além de contraditório, configura inadmissível *venire contra factum proprium*, repudiado pelo ordenamento.

Por derradeiro, milita em favor da tese o princípio da vedação ao retrocesso, de assento constitucional implícito. Uma vez reconhecido pela ordem jurídica determinado patamar de proteção ao consumidor, vedado se mostra ao intérprete promover a sua erosão por meio de exegese restritiva. Outrossim, a harmonização dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com os princípios constitucionais opera-se mediante o método do diálogo das fontes, na lição de Cláudia Lima Marques, que preconiza a aplicação coordenada e coerente das diversas normas que regem a relação de consumo, sempre no sentido de maximizar a proteção da parte vulnerável (MARQUES, 2019). Por conseguinte, a fundamentação principiológica converge integralmente para a solução acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Soma-se aos vetores já examinados o princípio do equilíbrio contratual e da harmonização dos interesses, contemplado no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que erige a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores a objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo (BRASIL, 1990). A interpretação que difere o termo inicial do prazo decadencial realiza precisamente esse desígnio, na medida em que pondera, de forma equânime, a necessidade de proteção do consumidor e o legítimo interesse do fornecedor na limitação temporal de sua responsabilidade.

Por contraste, a adoção da exegese literal acarretaria nítido retrocesso na tutela consumerista. Admitir que o prazo decadencial se esaurisse durante a vigência da garantia contratual equivaleria a esvaziar de conteúdo tanto a garantia legal quanto a contratual, frustrando a legítima confiança depositada pelo consumidor na higidez do bem adquirido. Tal resultado afrontaria, a um só tempo, a vulnerabilidade reconhecida em lei, o princípio da interpretação mais favorável e o mandamento constitucional de defesa do consumidor, razão pela qual deve ser peremptoriamente rechaçado pelo intérprete comprometido com a finalidade do sistema.

Em última análise, todos os vetores principiológicos examinados reconduzem ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A tutela do consumidor, enquanto expressão da dignidade no campo das relações econômicas, impõe que o acesso a bens e serviços se dê em ambiente de confiança, transparência e segurança. Destarte, a interpretação que assegura a máxima efetividade temporal das garantias não atende a interesse meramente patrimonial, mas concretiza, no plano das relações de consumo, o próprio projeto constitucional de proteção da pessoa.

7 ESTUDO DE CASO: O RECURSO ESPECIAL 967.623/RJ

Para materializar a discussão até aqui empreendida, revela-se oportuno o exame de caso concreto efetivamente submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em detrimento de mera hipótese acadêmica. Elege-se, para tanto, o já mencionado Recurso Especial 967.623/RJ, precisamente por constituir o *leading case* da tese ora defendida e por permitir a observação, em situação real, do raciocínio jurídico aplicável à ordem de fluência das garantias (BRASIL, 2009).

Os fatos podem ser assim sintetizados. Em 25 de setembro de 1998, o consumidor adquiriu, de concessionária revendedora, um veículo utilitário zero quilômetro da marca Land Rover,

fabricado por montadora estrangeira. Ainda na sede da concessionária, o adquirente notou pontos superficiais e isolados de corrosão em alguns parafusos, os quais foram reparados. Não obstante, transcorridos poucos meses, a corrosão não apenas retornou como se alastrou por diversas partes da carroceria, alcançando dobradiças, laterais, painel, portas e assoalho. Em 2 de agosto de 1999, o consumidor formalizou reclamação perante a concessionária, sem que o problema fosse satisfatoriamente solucionado, o que culminou no ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de provas e da subsequente ação de indenização.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o feito, reconheceu a decadência do direito de reclamar, ao fundamento de que o veículo fora adquirido em setembro de 1998 e a primeira reclamação somente ocorrera em agosto de 1999, ou seja, mais de dez meses depois, quando já ultrapassado o prazo decadencial de noventa dias previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Sob a ótica da interpretação literal, contabilizando o prazo a partir da entrega do bem, a conclusão pela decadência afigurar-se-ia, à primeira vista, irretorquível.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, reformou o acórdão estadual, atentando para circunstância negligenciada pela Corte de origem, qual seja, a existência de garantia contratual de um ano conferida pela montadora. Aplicando a tese da ordem de fluência, a relatora consignou que, tendo o veículo sido adquirido em 25 de setembro de 1998, a garantia contratual vigorou até setembro de 1999, de modo que qualquer vício de adequação constatado nesse período poderia ser reclamado até dezembro de 1999. Como a reclamação fora formalizada em 2 de agosto de 1999, o direito foi exercido tempestivamente. Frisou-se, ademais, que o consumidor sequer extrapolara o prazo da própria garantia contratual, porquanto se insurgira menos de onze meses após a aquisição do veículo.

A aplicação da tese ao caso concreto revela, com clareza meridiana, o equívoco da interpretação literal. Caso prevalecesse a contagem do prazo decadencial a partir da simples tradição do bem, com fluência simultânea à garantia contratual, ter-se-ia por consumada a

decadência, e o consumidor restaria desamparado, conquanto detentor de garantia formalmente em vigor. Ao diferir o termo inicial do prazo de reclamação para após o encerramento da garantia contratual, o Superior Tribunal de Justiça preservou a coerência interna do sistema e a efetividade da proteção, evitando, de um lado, o tolhimento do direito de reclamação e, de outro, a criação de faculdade de reclamar a qualquer tempo, sem qualquer baliza temporal.

Convém, por fim, anotar o diálogo entre as duas vertentes jurisprudenciais examinadas. No caso em apreço, cuidava-se de vício de adequação de fácil constatação, surgido na vigência da garantia contratual, hipótese que atrai a *ratio* do Recurso Especial 967.623/RJ. Diversamente, acaso o vício fosse de natureza oculta e viesse a se manifestar somente após o encerramento da garantia contratual, a solução seria buscada na teoria da vida útil, consagrada no Recurso Especial 984.106/SC, com a fluência do prazo decadencial a partir da ciência do defeito (BRASIL, 2012). Em qualquer das hipóteses, contudo, o vetor protetivo é idêntico, a saber, a recusa peremptória à fluência simultânea apta a esvaziar a tutela do consumidor.

O exame do caso concreto revela, outrossim, uma lição de ordem processual que não deve passar despercebida. Os Ministros que ficaram vencidos, conquanto concordassem com a tese de mérito, ponderaram que a sua aplicação naquele feito específico esbarraria nos limites do efeito devolutivo do recurso e na ausência de prévio contraditório sobre a matéria. Tal divergência, longe de infirmar a tese substancial, evidencia o cuidado do colegiado com as garantias do devido processo legal e revela que a controvérsia, no plano do direito material, encontrava-se efetivamente pacificada.

Da análise do precedente extrai-se, por conseguinte, regra de conduta de inegável valia para o operador do direito. Diante de reclamação por vício de produto durável, cumpre ao intérprete, antes de pronunciar a decadência, verificar a eventual existência de garantia contratual em vigor e a natureza, aparente ou oculta, do vício constatado. Somente após

essa dupla aferição é que se poderá fixar, com segurança, o termo inicial do prazo decadencial, evitando-se a precipitada extinção de direito material que a lei pretendeu resguardar.

Cumprido observar que o reconhecimento da tempestividade da reclamação, no caso em exame, não importou, por si só, em automática procedência do pedido indenizatório, mas tão somente no afastamento da decadência prematuramente pronunciada pela instância ordinária, com a consequente devolução da matéria para a análise do mérito. Tal desfecho evidencia que a tese da ordem de fluência opera no plano da admissibilidade temporal da reclamação, assegurando ao consumidor o direito de ver examinada a sua pretensão, sem prejudicar a existência ou a extensão do vício, que permanecem submetidos à regular instrução probatória.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste artigo permite retomar, de forma conclusiva, o problema central que o originou. Indagava-se se o prazo decadencial estatuído no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor deveria fluir concomitantemente à garantia contratual, precedê-la ou ter o seu termo inicial diferido para após o respectivo encerramento. À luz da legislação, da doutrina majoritária e, sobretudo, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firma-se a posição de que, do ponto de vista da eficácia prática da proteção, a garantia contratual atua primeiro, obstando o esvaziamento do prazo de reclamação inerente à garantia legal.

Demonstrou-se que a interpretação meramente semântica do vocábulo complementar, constante do artigo 50, não pode servir de armadilha para subtrair do consumidor a proteção mínima que a lei lhe assegura de forma absoluta. Ao revés, a leitura sistemático-teleológica do diploma consumerista, amparada nos princípios da vulnerabilidade, da interpretação mais favorável, da boa-fé objetiva e da vedação ao retrocesso, impõe que a garantia legal e a

garantia contratual operem em regime de sinergia, e não de mútua neutralização. Por conseguinte, os vícios de adequação surgidos na vigência da garantia contratual podem ser reclamados nos trinta ou noventa dias subsequentes ao seu término, ao passo que os vícios ocultos somente desencadeiam a fluência do prazo decadencial a partir da ciência do defeito, observado o limite da vida útil do bem.

Cumpre reiterar a ressalva de rigor técnico anteriormente formulada. A construção jurisprudencial não se funda, propriamente, na pura soma aritmética de prazos autônomos, tampouco em hipótese de suspensão arrolada no parágrafo segundo do artigo 26, mas sim no diferimento do termo inicial e na aplicação analógica do prazo de reclamação. A precisão dessa formulação, longe de enfraquecer a tese, confere-lhe maior consistência dogmática, ao harmonizá-la com a literalidade dos dispositivos e com a sistemática do diploma consumerista.

Evidencia-se, ao cabo, o papel do Direito como instrumento equalizador das relações de consumo. Ao operador jurídico não é dado limitar-se à leitura fria e isolada do texto legal, incumbindo-lhe harmonizar os dispositivos contratuais com a realidade do mercado e com os ditames constitucionais de proteção do consumidor. Destarte, o Direito deve assegurar que as promessas veiculadas pelos fornecedores sejam integralmente honradas, adicionando-lhes a proteção legal inegociável, de sorte a realizar a verdadeira justiça contratual. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao recusar a fluência simultânea apta a esvaziar a tutela, presta inestimável contribuição à segurança jurídica e à efetividade dos direitos do consumidor, fortalecendo o elo mais frágil da cadeia econômica e, por via de consequência, o próprio desenvolvimento nacional sustentável.

Em remate, o presente estudo procurou demonstrar que a aparente antinomia entre a literalidade do artigo 50 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dissolve-se mediante a adoção da interpretação sistemático-teleológica do diploma consumerista. A contribuição que ora se oferece consiste, precisamente, na articulação coerente das duas

vertentes jurisprudenciais, a da ordem de fluência e a da teoria da vida útil, sob um mesmo fundamento protetivo, de modo a fornecer ao estudante e ao profissional do direito um instrumental dogmático apto a solucionar, com rigor e segurança, as controvérsias relativas à contagem dos prazos de garantia nas relações de consumo.

REFERÊNCIAS

1 Fontes normativas e jurisprudência

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 967.623/RJ. Consumidor. Responsabilidade pelo fato ou vício do produto. Garantia legal e garantia contratual. Aplicação, por analogia, dos prazos de reclamação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 16 de abril de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 984.106/SC. Direito do consumidor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto. Teoria da vida útil. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4 de outubro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.787.287/SP. Direito do consumidor. Vício oculto. Responsabilidade do fornecedor após o prazo de garantia contratual. Vida útil do bem. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de dezembro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2022.

2 Doutrina e artigos científicos

AGUIAR, Jean Menezes de. Direito do consumidor: garantia ou vida útil? Migalhas, 21 maio 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/407709/direito-do-consumidor-garantia-ou-vida-util>.

Acesso em: 12 jun. 2026.

CAPETO, Elson de Araújo. As garantias nas relações de consumo. Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia (FAAT), Atibaia, p. 71-89, 2017. Disponível em:

<https://momentum.emnuvens.com.br/momentum/article/view/8>. Acesso em: 12 jun. 2026

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Garantia contratual. DECON, Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: <https://mpce.mp.br/decon/duvidas/produtos/garantia-contratual/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

^[1] Discente do Curso de Direito da Faculdade Internacional da Cidade Viva (FICV): Felipe

Andrade de Lira. E-mail: felipealira2@gmail.com;

^[2] Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável. Especialização em Coordenação Pedagógica. Especialização em Tutoria em Educação a Distância e Docência do Ensino Superior. Especialização em Direito da Seguridade Social Previdenciário e Prática Previdenciária. Especialização em Advocacia Extrajudicial. Especialização em Direito da Criança, Juventude e Idosos. Especialização em Direito Educacional. Especialização em Direito do Consumidor. Especialização em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Consumidor. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Especialização em Direito Ambiental. Especialização em Desenvolvimento em Aplicações Web. Especialização em Desenvolvimento de Jogos Digitais. Especialização em Ensino Religioso. Especialização em Ensino de Filosofia e Ciências Sociais. Especialização em Educação Especial e Neuropsicopedagogia. Especialização em Docência no Ensino de Ciências Biológicas. Especialização em Ensino de História e Geografia. Especialização em Ensino de Arte e História. Especialização em Docência em Educação Física. Licenciatura em Geografia. Licenciatura em Ciências Biológicas. Licenciatura em História. Licenciatura em Letras Português. Licenciatura em Ciências da Religião. Licenciatura em Educação Física. Licenciatura em Artes. Bacharelado em Direito. Editor de Livros, Revistas e Sites. Advogado especializado em Direito do Consumidor. Coordenador Pedagógico e Professor do Departamento de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ; Professor convidado da Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; Professor do Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ; Professor do Curso de Graduação em Direito na Faculdade Internacional Cidade Viva FICV; Membro Coordenador Editorial de Livros Jurídicos da Editora Edijur (São Paulo); Membro Diretor Geral e Editorial das seguintes Revistas Científicas: *Scientia et Ratio*; *Revista Brasileira de Direito do Consumidor*; *Revista Brasileira de Direito e Processo Civil*; *Revista Brasileira de Direito Imobiliário*; *Revista Brasileira de Direito Penal*; *Revista Científica Jurídica Cognitio Juris*, ISSN 2236-3009; e *Ciência Jurídica*; Membro do Conselho Editorial da

Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, ISSN 2237-1168; Autor de mais de 90 livros jurídicos e de diversos artigos científicos.